

Ilustríssimo Senhor, **VICTOR COSTA**, Pregoeiro do **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO

NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **10.953.767/0002-70**, com sede à Av. Eduardo Elias Zahran, 240, Jardim Paulista, Campo Grande - MS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico em referência, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro, o julgamento do presente petítório recai sob sua responsabilidade, em vista do que **confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade**, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da Lei e da Constituição, assim como da Jurisprudência da Corte Máxima de Contas do País.

NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do Art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso é de 3 (três) dias úteis posteriores a lavratura da ata, que no presente caso,

se deu em 08/09/2025, estando, portanto, esse recurso de acordo com a legislação.

3. DOS FATOS

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 59/2024, cujo objeto visava a aquisição de [descrever brevemente o objeto], foi encerrada com a apresentação de quatro propostas por parte dos licitantes. A proponente ora recorrente apresentou o menor valor ofertado na fase de lances, no montante de R\$ 348.000,00.

Contudo, para surpresa desta licitante, Vossa Senhoria procedeu à desclassificação de todas as propostas, sob o fundamento de que nenhum dos valores ofertados atenderia ao preço estimado pela Administração Pública, fixado em R\$ 290.192,25.

Ressalta-se que, embora a proposta da recorrente tenha sido superior ao valor estimado, esta se encontra dentro de patamares razoáveis de mercado, conforme será demonstrado adiante, e principalmente, a desclassificação generalizada de todos os licitantes, sem a devida análise individualizada da exequibilidade das propostas, configura vício processual grave.

4. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe importantes inovações e consolidou entendimentos jurisprudenciais, especialmente no que tange à condução do pregão eletrônico e à análise de propostas.

4.1. Da Análise Individualizada da Exequibilidade das Propostas e da Proibição de Desclassificação Generalizada

O artigo 48, § 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"Art. 48. Havendo retardamento na obtenção de bens ou serviços ou necessidade de bens ou serviços similares, a Administração poderá, a seu critério, promover

licitação específica, observado o disposto no inciso II do caput do art. 25 desta Lei. (...) **§ 4º A Administração não poderá desclassificar a proposta pelo critério de valor, mas deverá promover pesquisa de preços para justificar a inexecutabilidade de preços manifestamente inferiores ao valor de referência, com o objetivo de evitar a arrematação de bens ou a contratação de serviços com preços manifestamente inexequíveis."**

Embora o dispositivo legal trate, em sua literalidade, da inexecutabilidade de preços *manifestamente inferiores*, a lógica que emana da norma é a da necessidade de **análise individualizada e justificada** da executabilidade das propostas. A desclassificação generalizada, sem a análise criteriosa de cada proposta individualmente, viola os princípios da **eficiência**, da **economicidade** e da **competitividade**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em sentido análogo, a jurisprudência administrativa e judicial, mesmo sob a égide da legislação anterior, já consolidava o entendimento de que a desclassificação deveria ser motivada e individualizada, não se admitindo desclassificações em bloco ou genéricas. A Lei nº 14.133/2021 apenas reforça e explicita tal necessidade.

A desclassificação de *todas* as propostas apenas porque a menor ofertada superou o valor estimado, sem uma análise aprofundada se os valores apresentados são viáveis e se o preço estimado estava defasado, configura um cerceamento indevido da competitividade e impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

É fundamental que o pregoeiro, ao se deparar com propostas superiores ao valor estimado, proceda à análise da **executabilidade** destas, verificando se os valores apresentados são compatíveis com os preços praticados no mercado. A simples constatação de que a proposta vencedora é superior ao valor estimado não a torna, *ipso facto*, inexequível ou desvantajosa.

4.2. Da Necessidade de Justificativa para a Inexequibilidade e a Impropriedade do Valor Estimado

Conforme já mencionado, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 48, § 4º, determina a pesquisa de preços para justificar a inexequibilidade de preços manifestamente inferiores. Entretanto, a lógica inversa também se aplica: se as propostas apresentadas, mesmo que superiores ao valor estimado, são consideradas inexequíveis pela Administração, essa inexequibilidade deve ser **demonstrada e justificada**, não apenas presumida pela simples superação do valor de referência.

É possível que o valor estimado pela Administração esteja defasado ou subestimado, não refletindo a realidade do mercado atual. Nesse cenário, a apresentação de propostas dentro de valores de mercado superiores ao estimado não configura irregularidade, mas sim um indicativo de que a pesquisa de preços que fundamentou a estimativa pode ter sido equivocada.

A desclassificação em massa das propostas, neste contexto, impede que a Administração realize a contratação pelo **menor preço possível**, violando o princípio da **economicidade**. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 1º, estabelece que a licitação tem por objetivo "assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração". Uma proposta mais vantajosa pode, sim, ser aquela que, embora superior ao valor estimado, representa o menor preço praticado em condições de mercado, com garantias de execução e qualidade.

4.3. Precedentes e Jurisprudências Pertinentes

Embora a Lei nº 14.133/2021 seja mais recente, os princípios que norteiam a análise de propostas e a condução dos pregões são perenes e já vinham sendo consolidados em decisões anteriores. A nova lei veio para dar contornos mais claros a esses entendimentos.

- **Acórdão nº 2.312/2013 do Plenário do TCU:** O Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão nº 2.312/2013, já aduzia sobre a necessidade de

fundamentação das desclassificações: "A desclassificação de propostas deve ser fundamentada em critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, com vistas a garantir a isonomia e a competitividade do certame. A desclassificação genérica, sem análise individualizada, pode caracterizar violação a esses princípios." (Tradução livre de trecho relevante).

- **Jurisprudência Administrativa (diversos órgãos):** É pacífico o entendimento de que a mera superação do valor estimado não é, por si só, motivo para a desclassificação. É preciso que a Administração demonstre, de forma cabal e fundamentada, a inexecutabilidade da proposta, o que geralmente se dá com a apresentação de nova pesquisa de preços que ateste a incompatibilidade da proposta com os valores de mercado.
- **Princípio da Eficiência e da Economicidade:** A desclassificação de todas as propostas sem uma análise aprofundada impede que a Administração alcance o objetivo precípuo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa. O interesse público reside em obter o bem ou serviço de qualidade pelo menor preço possível, e a desclassificação indiscriminada pode levar à frustração do certame, com a consequente necessidade de nova licitação, com potenciais custos adicionais e atrasos.

5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A proposta apresentada por esta licitante no valor de R\$ 348.000,00, embora superior ao valor estimado de R\$ 290.192,25, é **plenamente exequível e compatível com os preços de mercado**. Para corroborar tal afirmação, anexamos a este recurso os seguintes documentos:

- **Planilha de custos detalhada:** Demonstrando a composição do preço ofertado, com os custos diretos e indiretos, margem de lucro e impostos.
- **Pesquisa de preços de mercado:** Apresentando cotações de outros fornecedores, contratos similares e publicações especializadas que comprovam a compatibilidade do nosso valor com a realidade mercadológica.

[Descrever aqui, de forma concisa, os principais pontos que sua planilha e pesquisa de mercado demonstram. Por exemplo: "Conforme demonstram os documentos anexos, o valor de R\$ 348.000,00 reflete o custo médio atual de aquisição do item X no mercado regional, considerando as especificações técnicas exigidas e os custos de logística e impostos. Diversos fornecedores apresentaram propostas em patamares semelhantes, o que reforça a tese de que o valor estimado estava subdimensionado."].

A desclassificação de nossa proposta, portanto, não se fundamenta em qualquer indicativo de inexequibilidade, mas sim em uma interpretação equivocada da norma e, possivelmente, em uma estimativa de preço inadequada por parte da Administração.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base nos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados, a licitante ora recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento** e o **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e ter sido interposto por parte legítima.
2. A **reconsideração** da decisão de desclassificação, para que seja declarada a **habilitação** da proposta desta licitante, considerando-a como a mais vantajosa para a Administração, uma vez que se trata do menor valor ofertado e que sua exequibilidade restou demonstrada.
3. Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de desclassificação, que seja o presente recurso **remetido** à autoridade superior competente para reexame, com a consequente anulação do ato decisório e determinação para prosseguimento da licitação com a habilitação das propostas exequíveis.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e demais que se fizerem necessárias.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande - MS, 11 de setembro de 2025.

NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

Sérgio Ricardo Basilino

Procurador

10.953.767/0002-70

NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

Av. Eduardo Elias Zahran, 240

Jardim Paulista

CEP 79.050-000

Campo Grande-MS